



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 30/04/2014 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL

PROCESSO Nº: eTC-1888.989.14-2
REPRESENTANTE: Original Comércio de Autopeças Ltda. EPP.
REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Santo André.
Responsáveis: Carlos Alberto Grana (Prefeito Municipal) e Arlindo José de Lima (Secretário de Governo).
ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 432/2014, licitação destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de funilaria, pintura e tapeçaria nos veículos pertencentes à frota municipal.

REFERENDO

Original Comércio de Autopeças Ltda. EPP protocolou junto a este E. Tribunal representação em face do edital do Pregão Presencial nº 432/2014, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Santo André objetivando a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de funilaria, pintura e tapeçaria nos veículos pertencentes à frota municipal”.

Insurgiu-se contra a imposição contida no item 6.7.1, do Anexo I do Instrumento Convocatório, segundo o qual: “a oficina para prestação dos serviços da empresa contratada não poderá estar situada num raio superior a 15 km da Gerência de Controle e Distribuição da Frota”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Referida condição estaria, segundo sustentou, a violar as disposições contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei de Licitações.

Alegou ter condições de prestar os serviços a contento, já executando contratos similares firmados com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, não se revelando a distância da oficina óbice ao cumprimento do ajuste.

Indicou fórmula alternativa para a contratação e remuneração dos serviços, a qual poderia contemplar ônus a ser suportado pela contratante quando a distância da oficina for maior do que 15 km.

Solicitou, então, a suspensão do andamento do certame, para ao final ver julgada procedente a representação.

A inicial veio instruída com cópia da documentação reclamada pelo artigo 220, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, inclusive do edital em questão, em cujo Anexo I constou como data de recebimento das propostas o dia 23 de abril, às 09hs30min, inviabilizando, portanto, a submissão da matéria previamente ao E. Tribunal Pleno.

Na ocasião, concluiu o Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa no sentido da existência de possível restrição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

injustificada da competitividade e, com base no § 1º, do artigo 220 e parágrafo único, do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital e determinou à Prefeitura Municipal de Santo André que suspendesse o andamento do certame, fixando prazo para o encaminhamento de documentos e justificativas de interesse.

Estes os atos que submeto à ratificação de Vossas Excelências.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

GFL/.